

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0023731-15.2026.8.19.0000**
Agravante: **COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A CITAÇÃO POR EDITAL CONSTITUI MODALIDADE EXCEPCIONAL DE CHAMAMENTO PROCESSUAL, SOMENTE ADMISSÍVEL APÓS FRUSTRADAS AS DEMAIS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO EDITALÍCIA FOI DETERMINADA APÓS SIMPLES INSUCESSO DA CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023731-15.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0023731-15.2026.8.19.0000**
Agravante: **COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, representada pela Defensoria Pública na qualidade de Curadoria Especial, contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes na execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou exceção de pré-executividade arguida pelo contribuinte sob o fundamento de que a CDA atende aos requisitos legais, inexistindo vício de nulidade, nos seguintes termos:

“Dessa forma, restou evidenciado que todos os requisitos legais necessários estão presentes nas CDA(s) acostadas nos autos em apenso, devendo, portanto, ser rejeitadas as teses alegadas. Em relação a tese de cerceamento de defesa em razão da ausência de comprovação de notificação válida no âmbito administrativo, não consta nos autos a cópia na íntegra do mencionado processo para que seja analisado se de fato houve ou não as mencionadas violações. Não contendo nos autos as referidas cópias, deixou o executado de cumprir com o ônus que lhe é imposto em sede de exceção de pré-executividade, o qual se traduz no afastamento da presunção iuris tantum de presunção de certeza e liquidez do título, ressaltando-se mais uma vez que o meio processual de defesa escolhido não admite

dilação probatória, sendo admissível somente as provas pré constituídas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, o qual aplico à execução fiscal por analogia.

Intime-se para pagamento ou parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.”

Irresignada, COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, por meio da Curadoria Especial interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a citação editalícia foi realizada sem o prévio esgotamento das diligências necessárias à sua localização, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz que o próprio Tribunal dispõe de diversos sistemas conveniados aptos a fornecer informações sobre endereço, instrumentos que não foram utilizados antes da adoção da medida excepcional da citação por edital. Requer a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da citação por edital, com a determinação de realização de novas tentativas de citação pessoal após a realização das pesquisas de endereço nos sistemas conveniados e junto a órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

Contrarrrazões do Estado do Rio de Janeiro no indexador 19, pugnando pela manutenção da decisão agravada, sustentando que a citação foi promovida no endereço constante do cadastro fiscal da executada, incumbindo ao contribuinte manter atualizados seus dados perante a administração. Argumenta, ainda, que foram esgotados os meios disponíveis para localização

da empresa, sendo legítima a utilização da citação por edital.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0023731-15.2026.8.19.0000**
Agravante: **COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE**
Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da validade da citação por edital realizada na execução fiscal originária.

Embora a Lei de Execução Fiscal admita a citação por edital, trata-se de modalidade excepcional de chamamento processual, somente admissível após frustradas as demais formas de localização do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação editalícia, em execução fiscal, pressupõe o efetivo esgotamento das diligências voltadas à localização do devedor, não sendo suficiente a simples devolução de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro fiscal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso concreto, verifica-se que a citação foi promovida no endereço cadastrado junto ao Fisco, tendo o aviso de recebimento retornado por mudança de endereço (indexador 59). Contudo, não há demonstração de que tenham sido realizadas diligências complementares aptas a localizar a empresa executada antes da adoção da citação ficta.

A circunstância de incumbir ao contribuinte a atualização de seus dados cadastrais não afasta a necessidade de observância das garantias processuais mínimas inerentes ao devido processo legal, tampouco autoriza a imediata utilização da citação por edital sem prévia tentativa de localização por outros meios razoavelmente disponíveis ao Juízo.

A citação constitui pressuposto de validade da relação processual e instrumento essencial à concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausente demonstração do efetivo esgotamento das diligências destinadas à localização da executada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, por consequência, dos atos processuais subsequentes dela decorrentes, conforme orientam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS
EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA
CITAÇÃO POR EDITAL, À MÍNGUA DE

ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E, A TODAS AS LUZES, DA CITAÇÃO POR EDITAL, QUE SE IMPÕE, PARA PROSSEGUIMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DAS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO DO APELO.

(0006058-06.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉUS CITADOS POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DA PARTE RÉ, INTERPOSTO PELO CURADOR ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO QUE PROSPERA, PORQUE NÃO HOUE O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DAS RÉS JULIANA E MARIA REJANE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO VERBETE SUMULAR 292 DESTA TJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(0009213-59.2018.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 11/06/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da citação editalícia, determinando-se o retorno do processo ao Juízo de origem para que sejam empreendidas novas diligências de localização da executada antes da adoção da modalidade ficta de citação.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da citação por edital, bem como

dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para a realização de novas diligências de localização e citação da executada.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora